



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.135

22.07.2019 a 26.07.2019

## Sumário

### Direito Administrativo.....5

Agente de polícia federal. Edital 55/2014 – DGP/DPE. Avaliação psicológica. Perfil profissiográfico. Ausência de critérios objetivos. Nulidade. Realização de novo teste. Inaplicabilidade no caso concreto. Candidato já investido no cargo. Desempenho aferido no estágio probatório. ....5

Licitação. Pregão eletrônico. Serviços de busca e entrega de documentos por meio de motoboy e de *office boy*. Unidades internas do mesmo órgão público. Ausência de finalidade comercial. Monopólio postal da União não configurado. Legalidade do certame. Precedente do STF. ....6

Policia Federal. Alteração do enquadramento inicial na carreira entre a realização do concurso de ingresso e a nomeação do candidato. Aplicação da lei vigente à época da nomeação. Decreto 7.014/2009. Reposicionamento dos servidores na segunda classe. Efeitos financeiros retroativos. Impossibilidade. Princípio da irretroatividade das leis. Desvio de função não comprovado. ....6

Servidor público. Lei 1.234/1950. Redução da jornada de trabalho para 24 semanais. Possibilidade. ....8

Servidor público. Pensão alimentícia instituída em escritura pública. Lei 11.411/2007. Validade. Direito à pensão por morte. Presença dos requisitos autorizadores do art. 294 e do art. 300, ambos do CPC. ....8

Servidor público federal. Magistério federal. Regime de 40 horas com dedicação exclusiva. Lei 12.772/2012. ....9

Militar. Demissão *ex officio*. Posse em cargo inacumulável. Curso de formação de oficiais. Indenização pelo não cumprimento de período de serviço obrigatório. Arts. 116 e 117 da Lei 6.880/1980. Valor do ressarcimento proporcional ao tempo de serviço ativo prestado após a conclusão do curso. ....10



Pensão especial. Lei 9.425/1996. Trabalho como bombeiro militar realizado no depósito de rejeitos radioativos do acidente com o césio 137 em Goiânia. Não indicação da natureza da moléstia contraída. Nexo de causalidade não comprovado. Impossibilidade. ....	11
Ex-empregado da Empresa Brasileira de Planejamento e Transportes – Geipot. Demissão durante o Governo Collor. Anistia. Lei 8.878/1994. Concessão inicial e posterior cassação pela resolução 8/1998 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE. Alegação de nulidade. Competência da Justiça Federal. Extinção da Geipot. Sucessão processual. Prescrição afastada. Ofensa ao devido processo legal. ....	12
Pensão por morte instituída por ex-combatente. Militar enviado à Itália no pós-guerra. .	13
<b>Direito Constitucional .....</b>	<b>14</b>
Revisão de benefício. Aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefícios concedidos anteriormente à EC 20/1998. Possibilidade. Jurisprudência do Plenário do STF em sede de repercussão geral da matéria constitucional. 14	
Servidor público. Remoção para tratamento de saúde de dependente. Art. 36, III, <i>b</i> , da Lei 8.112/1990. Dependência financeira, emocional, psicológica e afetiva. Precedentes. Tratamento e cuidado de genitora portadora de doença que necessita de acompanhamento e auxílio constantes devido ao agravamento da doença. Proteção da unidade familiar e amparo aos pais na velhice. Arts. 226, 227, 229 e 230 da CF/1988. Aplicabilidade. ....	15
Policia Federal. Contagem especial de tempo para aposentadoria. 20 anos de atividade estritamente policial. LC 51/1985. Contagem do período entre demissão e reintegração como atividade estritamente policial. Impossibilidade. ....	16
Ilegitimidade ativa de sindicato. Limitação de eficácia territorial da decisão. Preliminares rejeitadas. Servidor público. Gratificação de desempenho de atividade de seguridade social e do trabalho – GDASST. Lei 10.483/2002. Isonomia entre servidores ativos e inativos/pensionistas. Possibilidade. Repercussão geral. RE 572.052/RN. Súmula Vinculante 34. Gratificação de desempenho da carreira da previdência, da saúde e do trabalho – GDPST. Lei 11.355/2006. Isonomia entre servidores ativos e inativos/pensionistas. Art. 7º da EC 41/2003. Repercussão geral RE 631.880/CE. Retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação. Limitação da paridade. RE 662.406/AL. ....	17
Servidor público. Licença para acompanhamento de cônjuge. Exercício provisório. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Ato vinculado e independente do interesse da União. Proteção da unidade familiar. Arts. 206 e 207 da CF/1988. Aplicabilidade. ....	19
Revisão de aposentadoria. Ato unilateral da Administração. Impossibilidade de privação dos bens do devedor sem o devido processo legal. Ampla defesa e contraditório. Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal/1988. ....	20



Servidor público. Pensão por morte. Art. 217, Lei 8.112/1990. Ex-esposa, separação de fato. Benefício deferido administrativamente. Rateio com a autora, companheira. União estável comprovada. Termo <i>a quo</i> . Pagamento de parcelas pretéritas. Requerimento administrativo.....	21
<b>Direito Penal.....</b>	<b>22</b>
Art. 20 da Lei 4.947/1966. Invasão de terras públicas. Crime permanente. Prescrição. Não ocorrência. ....	22
Crime de assédio sexual praticado por professor de instituto federal de ensino (Ifam) em face de alunas menores de idade. CP, art. 216-A, § 2º. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Depoimentos das vítimas. Ausência de ilegalidade. Dolo configurado. ...	22
Desacato (art. 331 do CP). Absolvição. Desobediência (art. 330 do CP). Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena redimensionada.....	24
Crime ambiental. Área de preservação permanente. Corte de uma ou duas árvores. Princípio da insignificância.....	27
Fraude ao caráter competitivo da licitação. Desvio de verbas públicas. Ausência de dolo específico.....	27
Reconsideração da decisão extintiva da punibilidade. Prescrição etária. Configuração. Instituto de política criminal em prol do condenado septuagenário. Corrente jurisprudencial mais favorável. ....	28
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>29</b>
Benefício por incapacidade. Retorno ao trabalho. Concomitância de período. Ausência de razão para exclusão das parcelas correspondentes. Consectários legais. Honorários advocatícios. ....	29
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>30</b>
Programa Minha Casa Minha Vida. Residencial Parque das Flores. Paralisação da obra. Responsabilidade solidária entre a construtora e a Caixa Econômica Federal. ....	30
Multa pela recalcitrância no cumprimento de obrigação de fazer. Implantação de benefício. Ausência de impedimento para sua fixação. Admissibilidade de sua redução. Art. 461, § 6º, do CPC/1973 (art. 537, § 1º, do CPC). ....	31
Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Art. 3º, inciso II, da Lei 8.200/1991. Correção monetária das demonstrações financeiras. Ano-base 1990. Diferença de inflação entre os índices IPC e o BTNF. Saldo credor. Incidência. ....	32
Policial Federal. Atividade física obrigatória. Policial que trabalha em regime de plantão. Regulamentação da matéria no curso do processo. ....	33



Servidor público. Pensão por morte. Filha maior solteira. Lei 3.373/1958, art. 5º, inciso II. Reversão da cota parte da genitora. Requerimento administrativo após o óbito da beneficiária. Parcelas devidas. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios. ....34

**Direito Processual Penal.....35**

Prova ilícita. Interceptação telefônica. Juízo incompetente. Não ocorrência. Peculato- furto. Homicídio qualificado. Conexão configurada. Prevalência do Tribunal do Júri. Sentença de pronúncia. Materialidade e indícios de participação dos réus.....35

Frustração de direito assegurado por legislação trabalhista. Art. 203 do CP. Aliciamento de trabalhadores. Art. 207 do CP. Prescrição declarada de ofício. Art. 149 do Código Penal. Redução condição análoga à de escravo. Competência da Justiça Federal. Vítimas com deficiência mental. Possibilidade. Coação moral e agressões. Castigos imoderados. Tortura. Art. 1º, II, da Lei 9.455/1997. Desclassificação para Maus Tratos. Art. 136 do CP. Não verificação. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo presente. ....37

**Direito Tributário.....39**

Ação anulatória de lançamento e repetição de imposto de renda proposta por magistrado estadual. Legitimidade exclusiva do estado. ....39

Imposto de Renda Pessoa Física. Incidência sobre o abono de permanência. REsp 1.192.556/PE. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016. Modificação do julgado.....40

Imposto de Renda Pessoa Física. Parcelas remuneratórias atrasadas recebidas de forma acumulada. Cálculo. Juros de mora. Não incidência do imposto de renda. ....40



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Agente de polícia federal. Edital 55/2014 – DGP/DPF. Avaliação psicológica. Perfil profissiográfico. Ausência de critérios objetivos. Nulidade. Realização de novo teste. Inaplicabilidade no caso concreto. Candidato já investido no cargo. Desempenho aferido no estágio probatório.

*Administrativo. Concurso público. Agente de polícia federal. Edital 55/2014 – DGP/DPF. Avaliação psicológica. Perfil profissiográfico. Ausência de critérios objetivos. Nulidade. Realização de novo teste. Inaplicabilidade no caso concreto. Candidato já investido no cargo. Desempenho aferido no estágio probatório. Sentença mantida.*

I. A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade da aplicação do exame psicotécnico previsto em lei, desde que a avaliação ocorra mediante critérios minimamente objetivos e descritos no edital do certame.

II. Consoante orientação firmada no âmbito desta Turma, é inconstitucional o teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, do contrário, tenha por escopo aferir sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital (AC 0009256-25.2016.4.01.3400, Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO, TRF1 - 5ª TURMA, e-DJF1 23/01/2019; AC 0042997-90.2015.4.01.3400, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - 5ª TURMA, e-DJF1 03/08/2018)

III. No julgamento do RE 1.133.146/DF, com Repercussão Geral reconhecida, o STF fixou a tese no sentido de que, tendo sido anulado o exame psicotécnico por ausência objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital, deve ser realizada nova avaliação psicológica para prosseguimento no certame.

IV. Necessidade de realização do devido *distinguishing* entre o entendimento vinculante estabelecido no mencionado acórdão e o caso concreto, uma vez que, na espécie, em decorrência do deferimento de tutela antecipada na instância de origem, o autor percorrerá todas as etapas do certame e foi investido no cargo público pretendido, já tendo ultrapassado inclusive o período do estágio probatório.

V. Considerando que o escopo da norma ao estabelecer a avaliação psicológica é aferir a aptidão do candidato para o adequado desempenho das futuras atribuições do cargo pretendido, não há sentido do ponto de vista do interesse público em submeter o autor a novo exame na espécie. Isso porque, passados mais de três anos de sua investidura provisória no cargo, o desempenho funcional do servidor já foi avaliado pela Administração durante o estágio probatório, não havendo falar, na hipótese, de aplicação da teoria do fato consolidado.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0040780-74.2015.4.01.3400, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma,



unânime, *e-DJF1* de 25/07/2019.)

Licitação. Pregão eletrônico. Serviços de busca e entrega de documentos por meio de motoboy e de *office boy*. Unidades internas do mesmo órgão público. Ausência de finalidade comercial. Monopólio postal da União não configurado. Legalidade do certame. Precedente do STF.

*Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Pregão eletrônico. Serviços de busca e entrega de documentos por meio de motoboy e de office boy. Unidades internas do mesmo órgão público. Ausência de finalidade comercial. Monopólio postal da União não configurado. Legalidade do certame. Precedente do STF. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Sentença mantida.*

I. Conforme entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, “conquanto inegável o monopólio postal da ECT, este não é afetado pela licitação de serviços de busca e entregas de documentos e mercadorias próprias, entre seus endereços, sem finalidade comercial, prática comum em qualquer ente público que possua endereços diversos além de sua sede principal.” (ACO 2133 ED-AgrR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018).

II. Destarte, não incorre em ilegalidade o certame que teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de mão-de-obra de motoboy e de *office-boy*, com vistas ao recolhimento e entrega de documentos entre unidades de um mesmo órgão do Poder Judiciário da União.

III. Fixados os honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, em valor que se reputa razoável (R\$ 1.000,00), deve se mantida também a sentença nesse particular.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0031923-46.2014.4.01.3700, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, *e-DJF1* de 25/07/2019.)

Policial Federal. Alteração do enquadramento inicial na carreira entre a realização do concurso de ingresso e a nomeação do candidato. Aplicação da lei vigente à época da nomeação. Decreto 7.014/2009. Reposicionamento dos servidores na segunda classe. Efeitos financeiros retroativos. Impossibilidade. Princípio da irretroatividade das leis. Desvio de função não comprovado.

*Administrativo. Servidor público. Policial Federal. Alteração do enquadramento inicial na carreira entre a realização do concurso de ingresso e a nomeação do candidato. Aplicação da lei vigente à época da nomeação. Decreto 7.014/2009. Reposicionamento dos servidores na segunda classe. Efeitos financeiros retroativos. Impossibilidade. Princípio da irretroatividade das leis. Desvio de função não comprovado. Honorários advocatícios. Sentença mantida.*

I. Trata-se de apelação em face de sentença proferida em ação ordinária que julgou



improcedente o pedido do Sindicato autor no sentido de que a União fosse condenada ao pagamento das diferenças remuneratórias entre a Terceira e a Segunda Classe das carreiras policiais, de forma retroativa, a todos os servidores substituídos, desde a nomeação até a edição do Decreto nº 7.014/09, por entender que os servidores deveriam ter sido nomeados para a segunda classe, conforme previsão do edital do concurso público, e não para a terceira classe, como ocorreu na prática.

II. A Lei nº 9.226/1998, em sua redação originária que vigorava quando da realização dos concursos públicos de ingresso nas carreiras da Polícia Federal regidos pelos Editais nº 24 e 25, previa que o ingresso no cargo se daria na Classe inicial que, até então, era a Segunda Classe. Entretanto, à época da nomeação dos servidores, já havia sido editada a MP nº 212/2004, convertida na Lei 11.095/2005, que criou a Terceira Classe e determinou que nela se daria o provimento inicial na carreira.

III. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o ato de nomeação para provimento originário em cargo público deve ser regido pela norma efetivamente vigente à época de sua edição, e não pela norma vigente ao tempo da realização do concurso público, sendo certo que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser modificado no interesse da Administração, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal.

IV. O Decreto nº 7.014/2009 modificou a sistemática de progressão funcional na Carreira Policial Federal e possibilitou o enquadramento dos servidores substituídos na segunda classe da carreira. Entretanto, descabida a pretensão autoral em dar efeito retroativo ao referido diploma eis que, em razão do princípio da irretroatividade das leis, as normas jurídicas somente passam a produzir efeitos com a sua entrada em vigor, e tão somente de forma prospectiva. A produção de efeitos de forma retroativa é situação excepcionalíssima que só é admitida caso expressamente prevista no corpo da dita norma legal, o que não ocorreu no caso em tela.

V. Não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao juízo de valor do legislador ordinário e da Administração Pública, no exercício do seu poder normativo, para, em contrariedade à disposição expressa, conceder efeito retroativo a norma quando a própria autoridade responsável pela sua edição não o fez, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

VI. Alegação de desvio de função meramente genérica e abstrata, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus probatório nos termos do art. 333, I, do CPC/73, sendo certo que em momento algum, durante toda a instrução processual, logrou demonstrar, de maneira inequívoca, a ocorrência fática do referido desvio, não tendo, por exemplo juntado qualquer documento que demonstre quais são as funções exercidas por cada classe, como elas se diferem, e quais eram as atividades efetivamente desenvolvidas na prática pelos seus substituídos.

VII. Pedido de majoração dos honorários advocatícios formulado pela União Federal rejeitado, uma vez que o valor arbitrado pelo juízo sentenciante se mostra em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo §3º do art. 20, do CPC/73, vigente à época da sentença, sendo certo que a atuação do patrono da ré foi rigorosamente corriqueira, em matéria repetitiva, de baixa complexidade, resumindo-se à questão de direito elementar, que encontra direta subsunção no texto



legal e na jurisprudência pátria.

VIII. Apelações da parte autora e da parte ré não providas. (AC 0038336-08.2010.4.01.3800, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 23/07/2019.)

Servidor público. Lei 1.234/1950. Redução da jornada de trabalho para 24 semanais. Possibilidade.

*Administrativo. Servidor público. Lei 1.234/1950. Redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais. Possibilidade.*

I. O artigo 19 da Lei n. 8.112/1990 estabelece que a jornada de trabalho dos servidores públicos terá duração máxima de quarenta horas semanais, observados os limites mínimo de seis e máximo de oito horas diárias. Por seu turno, o §2º do mesmo artigo ressalva a existência de jornada de trabalho diversa, desde que estabelecida em legislação especial.

II. A Lei n. 1.234/1950 conferiu direitos e vantagens àqueles que operam com raios x e substâncias radioativas, com expressa disposição sobre a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

III. Na hipótese, houve o reconhecimento pelo IFBA de que o autor trabalha exposto, de forma habitual e permanente a substâncias radioativas prejudiciais à saúde, eis que, conforme extrai-se da cópia da Portaria n. 79/92-IFBA de fl. 32, o autor foi designado para operar habitualmente com Raio X, na conformidade da alínea “a”, art. 4º, do Decreto 81.384/1978, percebendo gratificação por atividades com Raio X ou substância radioativa, razão pela qual faz jus ao benefício previsto na Lei n. 1.234/50.

IV. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0044778-98.2011.4.01.3300, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 23/07/2019.)

Servidor público. Pensão alimentícia instituída em escritura pública. Lei 11.411/2007. Validade. Direito à pensão por morte. Presença dos requisitos autorizadores do art. 294 e do art. 300, ambos do CPC.

*Agravo de instrumento. Administrativo. Servidor público. Pensão alimentícia instituída em escritura pública. Lei 11.411/2007. Validade. Direito à pensão por morte. Presença dos requisitos autorizadores do art. 294 e do art. 300, ambos do CPC. Decisão agravada mantida.*

I. De acordo com entendimento desta Corte, é possível a antecipação da tutela, liminar ou incidentalmente, nos termos dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do novo CPC, afigurando-se legítimo o seu deferimento, quando presentes os requisitos legais para a sua concessão, o que se





observa na hipótese.

II. No caso, pretende a parte autora em sede de tutela de urgência a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-esposo, retroativamente à data do óbito, no percentual de 50% (cinquenta por cento). A Administração Pública, interpretando literalmente a Lei, entendeu, no caso dos autos, que a autora não faz jus à pensão por morte, porquanto, após o divórcio com o de cujos passou a receber pensão alimentícia por força de um acordo extrajudicial.

III. A Lei n. 8.112/90 previa que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato do servidor público federal, tinha direito de receber a pensão por morte. Ocorre que, desde a edição da Lei n. 11.411/07, a legislação civil autoriza a fixação de alimentos por escritura pública, que passou a desfrutar de força legal suficiente para impor a obrigação aos ex-cônjuges, já que tanto a separação quanto o divórcio passaram a poder ser realizados no foro extrajudicial.

IV. Esta Corte, julgando situação análoga ao presente caso, entendeu que desde o advento da Lei nº 11.411/07, restou autorizada a lavratura de escrituras públicas tanto de separação quanto de divórcio no foro extrajudicial, considerando, portanto, válida a pensão alimentícia instituída em escritura pública, quando do divórcio consensual. Neste sentido, veja-se: AC 0013693-75.2017.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, DJF1 26/09/2018.

V. Há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput, e § 3º do CPC).

VI. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0046409-73.2017.4.01.0000, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 23/07/2019.)

Servidor público federal. Magistério federal. Regime de 40 horas com dedicação exclusiva. Lei 12.772/2012.

*Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público federal. Magistério federal. Regime de quarenta horas com dedicação exclusiva. Lei 12.772/2012. Apelo provido.*

I. Visa o impetrante, servidor público federal ocupante do cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, pertencente aos quadros do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA, à alteração do seu regime de trabalho de quarenta horas semanais para o de dedicação exclusiva.

II. A Lei 11.789/2008, em seu artigo 112, previa três regimes de trabalho para os titulares dos cargos de provimento efetivo do plano de carreira e cargos de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico: tempo parcial de vinte horas semanais; tempo integral de quarenta horas semanais, em dois turnos diários completos; ou dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.



III. A Lei 12.772/2012, que dispõe sobre a reestruturação do magistério público federal, revogou expressamente o artigo 112 da Lei 11.789/2008 e, após sua vigência, como regra, há apenas dois regimes de trabalho: o de quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; e o de tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho. Embora o §3º do artigo 20 do mencionado diploma legal tenha trazido a possibilidade de adoção do regime de quarenta horas semanais sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas, isso apenas deve se dar de forma excepcional, consoante previsto no mesmo dispositivo.

IV. Por meio da Resolução CONSUP n. 45/2013, o IFMA adotou o regime de quarenta horas semanais de trabalho em tempo integral, sem dedicação exclusiva para áreas com características específicas e limitou tal regime a 10% (dez por cento) do quadro efetivo de pessoal docente da carreira de ensino básico, técnico e tecnológico, contudo, consoante demonstrado nos autos (fls. 38), o número de profissionais enquadrados nesse regime extrapolou o limite previsto na referida resolução, impondo-se, dessa forma, a concessão do regime de dedicação exclusiva ao impetrante, sob pena de tornar regra aquilo que a própria lei previu como excepcional.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0051414-73.2013.4.01.3700, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 23/07/2019.)

Militar. Demissão *ex officio*. Posse em cargo inacumulável. Curso de formação de oficiais. Indenização pelo não cumprimento de período de serviço obrigatório. Arts. 116 e 117 da Lei 6.880/1980. Valor do ressarcimento proporcional ao tempo de serviço ativo prestado após a conclusão do curso.

*Administrativo. Militar. Demissão ex officio. Posse em cargo inacumulável. Curso de formação de oficiais. Indenização pelo não cumprimento de período de serviço obrigatório. Art. 116 e 117 da Lei 6.880/1980. Valor do ressarcimento proporcional ao tempo de serviço ativo prestado após a conclusão do curso.*

I. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “[...] o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. [...]”. (STJ. RE 1.340.554 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/12/2013, DJe de 13/12/2013)

II. Assim, é legítima a pretensão da União de ressarcimento das despesas realizadas com a formação do militar que pede demissão ou é demitido antes de findo o prazo de liberação, conforme previsão expressa nos artigos 116 e 117 da Lei 6.880/80. (AC 0001980-68.2006.4.01.3310 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/06/2016)



III. Verifica-se que o documento que pretende juntar o autor via agravo retido já consta dos autos (fls. 13 a 18), motivo pelo qual se deve negar-lhe provimento.

IV. Apelação e agravo retido desprovidos.(AC 0003154-54.2007.4.01.3900, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime. e-DJF1 23/07/2019.)

Pensão especial. Lei 9.425/1996. Trabalho como bombeiro militar realizado no depósito de rejeitos radioativos do acidente com o césio 137 em Goiânia. Não indicação da natureza da moléstia contraída. Nexo de causalidade não comprovado. Impossibilidade.

*Administrativo e constitucional. Pensão especial. Lei 9.425/1996. Trabalho como bombeiro militar realizado no depósito de rejeitos radioativos do acidente com o césio 137 em Goiânia. Não indicação da natureza da moléstia contraída. Nexo de causalidade não comprovado. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Sentença mantida.*

I. Nos termos da Lei 9.425/1996, é concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIUM 137, ocorrido em Goiânia-GO, sendo exigida a comprovação da incapacidade laboral total ou parcial para a concessão da pensão especial.

II. De acordo com o art. 3º, faz-se necessária, ainda, a realização de perícia na junta médica oficial da Fundação Leide das Neves Ferreira (Goiânia-GO), supervisionada pelo Ministério Público Federal, para fins de comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIUM 137, devendo constar do referido laudo o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

III. No caso dos autos, contudo, apesar de comprovado trabalho pelo autor no depósito de Abadia de Goiás-GO, na época do acidente, não restou configurado no laudo pericial o nexo de causalidade entre as doenças do autor (cisto hepático e sinopatia crônica) e o respectivo acidente radioativo, tendo a junta afirmado que ... o periciado já foi operado da vesícula biliar; seios da face e varizes. Queixa de nervosismo e dificuldade para dormir, por problema respiratório. Informou que vai se submeter a cirurgia de hérnia inguinal e que tem limitação para atividade física. (...) não existe nexo de causalidade entre as enfermidades apresentadas pelo periciado e o acidente césio 137. (sic, laudo da Junta Médica Oficial do Centro de Assistência aos Radioacidentados, fls. 66/68), não tendo sido produzida perícia judicial, por isso que se mantém a sentença que indeferiu o pedido.

IV. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

V. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0036788-96.2015.4.01.3500, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira turma, e-DJF1 de 24/07/2019.)



Ex-empregado da Empresa Brasileira de Planejamento e Transportes – Geipot. Demissão durante o Governo Collor. Anistia. Lei 8.878/1994. Concessão inicial e posterior cassação pela resolução 8/1998 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE. Alegação de nulidade. Competência da Justiça Federal. Extinção da Geipot. Sucessão processual. Prescrição afastada. Ofensa ao devido processo legal.

*Administrativo e constitucional. Ex-empregado da Empresa Brasileira de Planejamento e Transportes – Geipot. Demissão durante o Governo Collor. Anistia. Lei 8.878/1994. Concessão inicial e posterior cassação pela Resolução 8/1998 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE. Alegação de nulidade. Competência da justiça federal. Extinção da Geipot. Sucessão processual. Prescrição afastada. Ofensa ao devido processo legal. Manutenção da sentença de parcial procedência.*

I. Trata-se de ação ajuizada por ex-empregado da GEIPOT, empresa pública, com o objetivo de anular a Resolução nº 08/1998 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, que cassou a anistia anteriormente concedida nos termos da Lei nº 8.878/94, requerendo, ao final, sua reintegração. A matéria posta a julgamento escapa à competência da Justiça do Trabalho, pois não se discutem atos decorrentes da relação laboral em si, mas, sim, a anulação de ato administrativo emanado de órgão federal.

II. A Medida Provisória 427/2008, convertida na Lei 11.772/2008, encerrou o processo de liquidação da GEIPOT e declarou a sua extinção (art. 23), tendo estabelecido que a União será sua sucessora nas ações judiciais em curso (art. 25), ressalvadas as de natureza trabalhista (art. 26, §5.º). Resta evidente, portanto, que apenas a União deve integrar o polo passivo da presente ação, seja em causa própria, seja como sucessora processual da GEIPOT.

III. Não merece acolhida a alegação de prescrição, pois o ato administrativo anulado pela sentença (Resolução n.º 08/1998 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE) foi publicado em 1998, ao passo que a presente ação foi proposta em 2002.

IV. A questão trazida a apreciação por esta corte diz respeito, unicamente, à validade da Resolução n.º 08/1998 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, a qual, segundo o juízo a quo, seria nula por ter cancelado a anistia do autor sem que lhe tivesse sido oportunizada defesa prévia. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as garantias do devido processo legal e do contraditório somente são indispensáveis quando a anulação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais e envolver questão de fato (RE 158.543-9/RS.).

V. No caso sob análise, o reconhecimento da nulidade do ato que decretou a anistia não envolveu apenas questão jurídica, pois houve análise da situação fática individual do autor, conforme demonstram os documentos de fls. 42/45. Com efeito, consta do Relatório emitido pela Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia que a anistia do autor foi cassada porque não houve demonstração da motivação política para o ato de sua demissão.



VI. Reitere-se que nosso ordenamento jurídico assegura a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a intimação pessoal do interessado e, se for o caso, a nomeação de defensor dativo. Na hipótese dos autos, não foi demonstrado que fora oportunizada a defesa administrativa ao autor, razão pela qual resta evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade do processo de revisão da anistia concedida, sem prejuízo da instauração de novo processo administrativo. Sentença mantida.

VII. Remessa oficial e apelação da União não providas. (AC 0011553-93.2002.4.01.3400, rel. juiz federal Hermes Gomes Filho (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJFI de 23/07/2019.),

Pensão por morte instituída por ex-combatente. Militar enviado à Itália no pós-guerra.

*Administrativo e previdenciário. Pensão por morte instituída por ex-combatente. Militar enviado à Itália no pós-guerra. Manutenção da improcedência.*

I. No caso sob análise, a autora sustenta que seu marido seria ex-combatente da segunda guerra mundial e, portanto, ela faria jus à respectiva pensão especial.

II. O artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assegurou pensão especial ao ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

III. O artigo 1º da Lei n.º 5.315/67 discorre acerca do conceito de “ex-combatente”, abrangendo a exposição a situação de perigo e risco em defesa da pátria, na Zona da Segunda Guerra Mundial, tanto no teatro de operações da Itália, quanto em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento das referidas missões.

IV. Apesar de a autora afirmar que a situação de ex-combatente do marido teria sido demonstrada por meio de documentos, fotografias e testemunhas, restou comprovado que ele não participou de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, tendo sido enviado para a Itália em dezembro/1945, ou seja, no pós-guerra, para servir na Seção de Guarda do Cemitério Militar Brasileiro em Pistoia, tendo lá permanecido até junho/1947, conforme ficha do antigo Ministério da Guerra juntada à fl. 36.

V. Como bem ressaltou o juízo de primeiro grau, “não há dúvidas, portanto, de que o Sr. Odilon Perpétuo de Figueiredo, falecido marido da autora, esteve na Itália, servindo a Seção de Guarda do Cemitério Militar de Pistoia. Contudo, conforme já ressaltado, tal fato não é suficiente a ensejar o direito ao recebimento da pensão pleiteada, eis que, para tanto, é necessário comprovar a condição de ex-combatente, tal como descrita na Lei n. 5.315/1967 e regulamentada pelo Decreto 61.705/1967.

VI. Saliente-se que as fotografias apresentadas apenas demonstram a atuação do falecido



no aludido Cemitério. Além disso, os depoimentos testemunhais colhidos mostram-se imprestáveis para demonstrar a atuação do de cujus em operações bélicas, pois nenhuma das testemunhas esteve com ele na Itália e todas o conheceram a partir da década de 1970. Em assim sendo, a sentença proferida não merece reparos.

VII. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0047713-47.2003.4.01.3800, rel. juiz federal Hermes Gomes Filho (convocado), Segunda Turma, unânime, e-*DJFI* de 23/07/2019.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Revisão de benefício. Aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefícios concedidos anteriormente à EC 20/1998. Possibilidade. Jurisprudência do Plenário do STF em sede de repercussão geral da matéria constitucional.

*Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefícios concedidos anteriormente à EC 20/1998. Possibilidade. Jurisprudência do Plenário do STF em sede de repercussão geral da matéria constitucional. Honorários advocatícios. Juros de mora. Correção monetária.*

I. Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o curto período entre a sua publicação e o termo inicial do benefício, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, devendo assim, ser aplicado na espécie o disposto no art. 496, § 3º, I do CPC/1973, razão pela qual não se conhece da remessa necessária.

II. A tese de que deve haver a aplicação da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, na forma do art. 103 da Lei 8.213/91, não merece prosperar, já que o presente processo não envolve revisão do ato de concessão de benefício, mas adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (Enunciado n.º 66 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro).

III. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

IV. “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.” (STF, RE 564.354)



RG/SE).

V. “A partir do julgamento do RE n. 193.456-5/RS, as turmas do STF, bem como o STJ, referindo-se à decisão plenária da Corte Suprema, passaram a decidir reiteradamente pela propriedade da imposição do teto previdenciário previsto nos artigos 29, § 2º, e art. 33 da Lei 8.213/91, ao qual se refere o art. 26 da Lei 8.870/94.” (1ª Seção, AR 2004.01.00.047291-7/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, eDJF1 de 23.11.2009, p. 47).

VI. Titulares de benefícios previdenciários que tiveram a renda mensal inicial limitada ao teto à época da concessão fazem jus à aplicação dos novos limites, a partir da entrada em vigor das EC's 20 e 41, sendo certo que a adequação da renda mensal aos novos tetos aplica-se inclusive aos benefícios concedidos durante a época conhecida como “buraco negro”. Precedentes (AC 0002082-22.2013.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 p.1186 de 05/02/2016)”

VII. *In casu*, o benefício da parte autora, com a revisão devida àqueles benefícios concedidos na vigência do período denominado “buraco negro”, extrapola o teto devido na ocasião da sua concessão, conforme prova dos autos.

VIII. Honorários recursais arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da parte autora, sem prejuízo do quantum fixado a ser fixado pelo juízo a quo por ocasião do cumprimento de sentença.

IX. A correção monetária e os juros de mora devem observar o novo regramento estabelecido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

X. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial não conhecida. (AC 0074123-32.2013.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 25/07/2019.)

Servidor público. Remoção para tratamento de saúde de dependente. Art. 36, III, *b*, da Lei 8.112/1990. Dependência financeira, emocional, psicológica e afetiva. Precedentes. Tratamento e cuidado de genitora portadora de doença que necessita de acompanhamento e auxílio constantes devido ao agravamento da doença. Proteção da unidade familiar e amparo aos pais na velhice. Arts. 226, 227, 229 e 230 da CF/1988. Aplicabilidade.

*Constitucional. Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Servidor público. Remoção para tratamento de saúde de dependente. Art. 36, III, b, da Lei 8.112/1990. Dependência financeira, emocional, psicológica e afetiva. Precedentes. Tratamento e cuidado de genitora portadora de doença que necessita de acompanhamento e auxílio constantes devido ao agravamento da doença. Proteção da unidade familiar e amparo aos pais na velhice. Arts. 226, 227, 229 e 230 da CF/1988. Aplicabilidade.*

I. A parte autora, servidora pública, Agente Penitenciária Federal, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Diretor-Geral do DEPEN (Departamento



Penitenciário Nacional), com o objetivo de obter remoção por motivo de saúde de genitora para a cidade de Mossoró/RN, em razão de saúde e cuidado de sua mãe, que possui problemas de saúde que necessitam de auxílio e acompanhamento diários. Doença diagnosticada e constatada por junta médica oficial.

II. O pedido da parte autora, com fundamento no art. 36, III, “b”, da Lei nº 8.112/90, de remoção a pedido, independente do interesse da Administração, por motivo de saúde de genitora, de modo a garantir e amparar direito de remoção preenche os requisitos previstos na referida norma (junta médica oficial) e na Constituição Federal (dependente social, genitora idosa), não havendo ilegalidades. Precedentes TRF1 e STJ.

III. Proteção constitucional do Estado à unidade e convivência familiar, bem como assistência e amparo aos pais na velhice e enfermidade, fundamentadas nos artigos 226, 227, 229 e 230, da CF/88, aplicáveis à espécie. Precedentes TRF1.

IV. Dependência de genitores deve ser aferida além do registro em assentos funcionais, devido ao amparo legal e constitucional que a legislação pátria confere aos genitores e da obrigação de cuidado que estabelece aos filhos. Dependência familiar não pode ser vislumbrada apenas sob o ponto de vista econômico, mas também emocional, psicológico ou afetivo. Precedentes STJ e STF.

V. Confirmação da segurança concedida na sentença para garantir a permanência definitiva da parte autora na cidade do Rio de Janeiro/RJ, não havendo falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

VI. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

VII. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AMS 0057321-90.2012.4.01.3400, rel. juiz federal César Cintra Jatayh Fonseca (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 23/07/2019.)

Policia Federal. Contagem especial de tempo para aposentadoria. 20 anos de atividade estritamente policial. LC 51/1985. Contagem do período entre demissão e reintegração como atividade estritamente policial. Impossibilidade.

*Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Policia Federal. Contagem especial de tempo para aposentadoria. 20 anos de atividade estritamente policial. LC 51/1985. Contagem do período entre demissão e reintegração como atividade estritamente policial. Impossibilidade. Apelo desprovido.*

I. Visa o impetrante à concessão de aposentadoria voluntária integral, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985. Aduz, para tanto, que o interstício entre o ato de sua demissão - ocorrida em 04.09.1991 - e a reintegração por determinação judicial - em 14.05.2012 - deve ser considerado como efetivo exercício de atividade policial.

II. A aposentadoria voluntária integral, com contagem de tempo especial decorrente de atividade policial, encontra previsão legal no artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, o qual





exige, para os homens, 30 anos de contribuição, desde que conte pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

III. A reintegração do servidor público implica o reconhecimento do período em que esteve afastado para todos os fins. Contudo, o caso sob análise envolve preenchimento de requisitos para concessão de aposentadoria com contagem especial de tempo, decorrente do exercício de atividade policial. O inciso I do artigo 1º da LC 51/1985 versa sobre hipótese específica de contagem de tempo para fins de aposentadoria, não devendo, dessa forma, ser computado o tempo de serviço genérico para preenchimento de tal requisito.

IV. A contagem de tempo especial pelo exercício de atividade policial decorre do comando constitucional insculpido no artigo 40, §4º, II, da Constituição da República, que admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exercem atividade de risco. Daí se depreende que, teleologicamente, a mencionada norma constitucional, bem assim a previsão legal constante da LC 51/1985, não admitem que se considere como atividade estritamente policial o período em que o impetrante esteve afastado do serviço público, mormente por se tratar de um interregno de quase vinte e um anos.

V. Apelação desprovida. (AMS 0057341-81.2012.4.01.3400, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 23/07/2019.)

Ilegitimidade ativa de sindicato. Limitação de eficácia territorial da decisão. Preliminares rejeitadas. Servidor público. Gratificação de desempenho de atividade de seguridade social e do trabalho – GDASST. Lei 10.483/2002. Isonomia entre servidores ativos e inativos/pensionistas. Possibilidade. Repercussão geral. RE 572.052/RN. Súmula Vinculante 34. Gratificação de desempenho da carreira da previdência, da saúde e do trabalho – GDPST. Lei 11.355/2006. Isonomia entre servidores ativos e inativos/pensionistas. Art. 7º da EC 41/2003. Repercussão geral RE 631.880/CE. Retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação. Limitação da paridade. RE 662.406/AL.

*Constitucional e processual civil. Administrativo. Ilegitimidade ativa de sindicato. Limitação de eficácia territorial da decisão. Preliminares rejeitadas. Servidor público. Gratificação de desempenho de atividade de seguridade social e do trabalho – GDASST. Lei 10.483/2002. Isonomia entre servidores ativos e inativos/pensionistas. Possibilidade. Repercussão geral. RE 572.052/RN. Súmula Vinculante 34. Gratificação de desempenho da carreira da previdência, da saúde e do trabalho – GDPST. Lei 11.355/2006. Isonomia entre servidores ativos e inativos/pensionistas. Art. 7º da EC 41/2003. Repercussão geral RE 631.880/CE. Retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação. Limitação da paridade. RE 662.406/AL. Juros de mora. Honorários advocatícios. Sentença mantida.*

I. Trata-se de apelação interposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra sentença de fls. 200/212, que julgou procedente o pedido para reconhecer em favor dos substituídos, servidor(es) inativo(s) e/ou pensionista(s) do Poder Executivo Federal, filiados ao Sindicato dos



Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal em Minas Gerais - SINDSEP/MG, o direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, nos mesmos parâmetros estabelecidos para os servidores em atividade. Em consequência, condenou a FUNASA ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos proventos anteriormente pagos a menor, devidamente corrigidas, desde o não pagamento, e com incidência de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Nas razões recursão, a Apelante requer a reforma da sentença, para que seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito diante da ilegitimidade ativa do SINDSEP/MG para representar os servidores públicos federais vinculados à FUNASA e, sucessivamente, requer a aplicação do art. 2º, da Lei 9.494/97 e o reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse de agir, quanto aos substituídos residentes fora da competência da Seção Judiciária de Minas Gerais.

III. Não exclui a legitimidade do Sindicato Autor, que possui maior abrangência em atuar na defesa dos interesses de seus filiados, o fato de existir, na mesma base territorial, sindicato que representa categoria de servidores públicos em saúde, previdência e assistência social. Havendo um sindicato com base ampla e outro com base limitada, ante a criação de novo sindicato por desmembramento e/ou desfiliação de parte dos associados do sindicato mais antigo, o servidor pode ou não procurar a nova organização da categoria. Assim, não há, no caso, violação ao princípio da unicidade sindical, torna evidente a legitimidade do SINDSEP/MG.

IV. Em consonância com a jurisprudência do STJ, este Tribunal Regional possui orientação de que a limitação territorial da eficácia das ações coletivas não está restrita à competência funcional do órgão jurisdicional prolator do decisum, assim, deve abranger todos os substituídos ou representados que residam no Estado da Federação, qual a ação for proposta na respectiva Capital. Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e que o Sindicato Autor representa a categoria em todo o Estado, a sentença deve favorecer a todos os seus filiados, e não apenas aqueles que residem na capital Belo Horizonte.

V.A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos fizeram jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 41/2005) (Súmula Vinculante 34).

VI. Recurso Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator Ministro Presidente, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 ).

VII. “A GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até



a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho”.(ARE 700895 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 01-09-2015 PUBLIC 02-09-2015).

VIII.O Supremo Tribunal Federal firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que “o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior” (RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015).

IX. A correção monetária deve observar os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013.

X. Os Juros de mora são devidos a partir da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores, à taxa de 1% ao mês, até a edição da MP 2.180-35 de 24.08.2001, e a partir desta data em 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela MP 2.180-35/2001). Após a edição da Lei 11.960/2009, aplicar-se-á o percentual previsto neste regramento (EREsp n 1.207.197/RS).

XI. Honorários advocatícios mantidos conforme consignados na sentença.

XII. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0010592-09.2008.4.01.3800, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 24/07/2019)

Servidor público. Licença para acompanhamento de cônjuge. Exercício provisório. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Ato vinculado e independente do interesse da União. Proteção da unidade familiar. Arts. 206 e 207 da CF/1988. Aplicabilidade.

*Constitucional. Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Servidor público. Licença para acompanhamento de cônjuge. Exercício provisório. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Ato vinculado e independente do interesse da União. Proteção da unidade familiar. Arts. 206 e 207 da CF/1988. Aplicabilidade. Sentença mantida.*

I. A parte autora, servidora pública federal, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, com o objetivo de obter licença para acompanhamento de cônjuge, com lotação provisória, prevista no art. 84, §2º da Lei nº 8.112/90 c/c art. 226 da Constituição Federal, em razão do deslocamento ex officio de seu esposo, empregado público do Banco do Estado do Amazonas, para a cidade de Itacoatiara/AM.

II. Na hipótese, tendo sido o cônjuge da parte autora, removido por interesse da instituição pública à qual presta serviços, a licença pleiteada pela parte autora, preenche os requisitos objetivos previstos no art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90, em razão de ser servidora pública, de haver possibilidade de exercício em funções compatíveis com seu cargo e do pedido da licença ser



motivado pelo deslocamento de cônjuge/companheiro em território nacional e de ter sido postulado após transferência dela, a fim de preservar a unidade familiar.

III. O pedido da parte autora, contido no art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90, de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório em outro ponto do território nacional, preenche os requisitos objetivos previstos na referida norma, de modo a sustentar o deferimento. Ato vinculado que independe de interesse da União Precedentes TRF1 e STJ.

IV. Proteção constitucional do Estado à unidade e convivência familiar, fundamentadas nos artigos 206 e 207, da CF/88, aplicáveis à espécie. Precedentes TRF1.

V. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

VI. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AMS 0012348-68.2012.4.01.3200, rel. juiz federal César Cintra Jatthy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/07/2019.)

Revisão de aposentadoria. Ato unilateral da Administração. Impossibilidade de privação dos bens do devedor sem o devido processo legal. Ampla defesa e contraditório. Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal/1988.

*Constitucional e previdenciário. Mandado de segurança. Revisão de aposentadoria. Ato unilateral da Administração. Impossibilidade de privação dos bens do devedor sem o devido processo legal. Ampla defesa e contraditório. Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal/1988. Sentença reformada.*

I. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que o faça mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.

II. Não pode a autarquia previdenciária, ainda que sob a alegação de estar corrigindo erro administrativo ou fraude, cancelar aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante sem oportunizar o prévio contraditório e a ampla defesa.

III. Não havendo prova de observância do devido processo legal e da ampla defesa, merece ser reformada a sentença que negou o restabelecimento do benefício do impetrante até o esgotamento do processo na esfera administrativa.

IV. Na hipótese, a Administração revisou o benefício da parte impetrante sem oportunizar à parte interessada o contraditório e a ampla defesa, garantias inerentes ao devido processo legal.

V. Apelação parcialmente provida para que seja restabelecido o benefício, no prazo de trinta dias, ressalvando-se à autarquia federal a possibilidade de revisão do benefício, caso assim entenda, após o esgotamento da via administrativa, restando, de toda sorte, assegurado ao impetrante eventual crédito retroativo, em sendo devido o benefício. (AMS 0016191-12.2011.4.01.3900, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 23/07/2019.)



Servidor público. Pensão por morte. Art. 217, Lei 8.112/1990. Ex-esposa, separação de fato. Benefício deferido administrativamente. Rateio com a autora, companheira. União estável comprovada. Termo *a quo*. Pagamento de parcelas pretéritas. Requerimento administrativo.

*Constitucional e administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Art. 217, Lei 8.112/1990. Ex-esposa, separação de fato. Benefício deferido administrativamente. Rateio com a autora, companheira. União estável comprovada. Termo a quo. Pagamento de parcelas pretéritas. Requerimento administrativo. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios.*

I. Em se tratando de sentença ilíquida proferida em desfavor de pessoa jurídica de direito público, é necessário o reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC de 1973 (art. 496, I, NCPC).

II. Nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/1990, são beneficiários de pensões o cônjuge (inciso I), o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente (inciso II), bem como o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar.

III. Verifica-se que a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência e a respectiva certidão de óbito - documentos que indicam a existência de união estável com o ex-servidor instituidor da pensão, e convergirem no mesmo entendimento os depoimentos das testemunhas arroladas no processo.

IV. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora, rateado em igualdade de condições com a outra dependente habilitada - ex-esposa.

V. A autora (companheira) formulou pedido administrativo dentro do prazo legal. A DIB fora fixada na óbito.

VI. Tanto a legislação que trata do Regime Geral da Previdência Social (art. 76, § 2º), quanto a lei que regula o Regime Jurídico dos Servidores Públicos (art. 218), preveem expressamente que, havendo habilitação de mais de um titular de pensão, deve seu valor ser distribuído igualmente entre eles (ex-esposa e companheira).

VII. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

VIII. Honorários advocatícios devidos pela União, de 10% da condenação.

IX. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

X. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0035377-45.2016.4.01.3900, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime,



e-DJF1 de 24/07/2019.)

## DIREITO PENAL

Art. 20 da Lei 4.947/1966. Invasão de terras públicas. Crime permanente. Prescrição. Não ocorrência.

*Penal. Processual penal. Princípio da fungibilidade. Recebimento da apelação como recurso em sentido estrito. Art. 20 da Lei 4.947/1966. Invasão de terras públicas. Crime permanente. Prescrição. Não ocorrência.*

I. Apelação recebida como recurso em sentido estrito, pela aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos do art. 579 do Código de Processo Penal, considerando a ausência de má-fé, bem como que o prazo de interposição do recurso obedeceu ao disposto no art. 586 do CPP. Precedente desta Terceira Turma.

II. O delito de invasão de terras públicas, previsto no art. 20, *caput*, da Lei 4.947/1966, é de natureza permanente, razão pela qual o prazo prescricional começa a fruir da cessação da permanência. (Precedentes do STJ e desta corte).

III. Dispõe o art. 111, inciso III, do CP, que com relação aos crimes permanentes o lapso prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessou a permanência.

IV. Em casos de não haver cessação da permanência, a doutrina orienta que a prescrição começará a ser contada a partir da instauração do inquérito ou do processo pelo Estado. (RSE 0012429-08.2012.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 11/05/2018).

V. Assim, na hipótese dos autos, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, pois entre a data do recebimento da denúncia (05/08/2011) e o presente momento não decorreram mais de 08 (oito) anos.

VI. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0003864-08.2011.4.01.4200, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 26/07/2019.)

Crime de assédio sexual praticado por professor de instituto federal de ensino (Ifam) em face de alunas menores de idade. CP, art. 216-A, § 2º. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Depoimentos das vítimas. Ausência de ilegalidade. Dolo configurado.



*Penal. Processo penal. Crime de assédio sexual praticado por professor de instituto federal de ensino (Ifam) em face de alunas menores de idade. CP, art. 216-A, § 2º. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Depoimentos das vítimas. Ausência de ilegalidade. Dolo configurado. Manutenção da condenação. Recursos de apelações não providos.*

I. O crime de assédio sexual caracteriza-se pelo constrangimento praticado por um superior hierárquico em face da vítima, onde o agente aproveita-se de seu cargo para obter, forçadamente, favorecimento sexual com seu subordinado.

II. Especificamente quanto à relação ao assédio sexual praticado por professor em face de aluno, tem-se visto discussões doutrinárias sobre a matéria, no sentido de não ser considerada relação empregatícia, ou de superioridade, uma vez que o vínculo que o aluno tem se dá pela instituição de ensino. A controvérsia gira em torno da existência ou não da relação de superioridade ou ascendência funcional na relação entre professor e aluno, o que originou opiniões diferenciadas dos doutrinadores.

III. Assim, é possível observar que são divididos os entendimentos quanto ao assédio sexual entre professor e aluno, uma vez que, dada a particularidade de cada situação, pode ser considerada como assédio. Em conformidade com o entendimento de diversos doutrinadores, deve-se considerar a agressão sofrida pela vítima, sendo possível a ocorrência de assédio sexual nas relações de ensino, considerando, portanto, o caráter privado da ação, cabendo à vítima a escolha de promover a ação penal ou não, o que não seria possível se considerada a ocorrência de outro delito que não o de assédio sexual.

IV. Na hipótese dos autos, a materialidade e autoria do delito de assédio sexual estão devidamente comprovadas, notadamente pelos documentos que compõem o caderno processual da Notícia de Fato, contendo o Processo Administrativo Disciplinar = PAD, que culminou com a demissão do réu do cargo de professor do Instituto Federal do Amazonas - Ifam (*campus* Maués/AM); pelos elementos probatórios produzidos durante a instrução processual, sobretudo os depoimentos das vítimas, que foram convergentes no sentido de que o acusado utilizava-se dos mesmos artifícios para constranger as alunas, bem como pelo Relatório Psicossocial elaborado por uma Assistente Social e uma Psicóloga, à época dos fatos.

V. A valoração dada ao depoimento das vítimas é de fundamental importância para o deslinde da ação, não havendo nisso qualquer ilegalidade, tendo em vista que ninguém melhor do que as vítimas para esclarecer os contornos do assédio empreendido.

VI. No PAD aberto para investigar as denúncias dos alunos em relação ao professor fica clara a relação de ascendência existente entre o acusado e as vítimas, culminando com a demissão do réu.

VII. Ficou comprovado nos autos que o réu agiu de forma livre e consciente com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua ascendência sobre as vítimas, cuja conduta enquadra-se no crime de assédio sexual tipificado no art. 216-A do Código Penal.

VIII. O argumento de que as vítimas eram menores de 18 (dezoito) anos não pode ser



usado para a majoração da pena base, considerando que tal circunstância já foi usada para justificar a incidência da causa de aumento prevista no § 2º do art. 216-A do CP, sob pena de *bis in idem*.

IX. Deve ser mantida a pena fixada na sentença, haja vista ser suficiente para a reprovação e prevenção do delito imputado ao réu.

X. Recursos de apelações não providos. (ACR 0013643-38.2015.4.01.3200, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 26/07/2019.)

Desacato (art. 331 do CP). Absolvição. Desobediência (art. 330 do CP). Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena redimensionada.

*Penal. Processo penal. Apelação. Desacato (art. 331 do CP). Absolvição. Desobediência (art. 330 do CP). Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena redimensionada. Apelação parcialmente provida.*

I. Apelação interposta pelo réu contra sentença que considerou a denúncia parcialmente procedente para condená-lo nas penas do art. 330 do Código Penal e absolvê-lo da prática do delito previsto no art. 331 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. O apelante foi condenado à pena definitiva de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 131 (cento e trinta e um) dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo para cada dia-multa vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos.

III. Segundo a denúncia o réu, na data de 11 de dezembro de 2013, por volta das 13h40, no município de Jaciara/MT, agindo com dolo, plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, desobedeceu à ordem legal emanada por oficial de justiça, recusando-se a entregar as chaves do veículo objeto de penhora do processo nº 00318.2005.071.23.00-5, em trâmite na Vara do Trabalho daquela localidade, durante a realização do cumprimento de mandado penhora e avaliação do processo mencionado, incorrendo assim nas penas do artigo 330 do Código Penal.

IV. Afirma ainda a denúncia que, na mesma data e local, o réu teria desacatado o oficial de justiça durante a realização do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, desferindo-lhe um empurrão e um puxão no braço direito do referido oficial, causando-lhe um hematoma visível por quase uma semana, incorrendo nas penas do artigo 331 do Código Penal.

V. O réu alega nulidade do feito ante a ocorrência de falha técnica no sistema de videoconferência ao final de sua oitiva em juízo que não lhe permitiu concluir adequadamente sua fala. A alegação não merece prosperar, pois conforme consta da ata de audiência (fl. 207v) “já no encerramento do interrogatório, houve falha na conexão, e em contato telefônico com o acusado para que terminasse sua fala, esclareceu que estava em investigação social em concurso público e por isso jamais praticaria as condutas imputadas e em respeito ao poder judiciário, reafirmando sua inocência”.

VI. Ademais, como bem pontuou o parecer do MPF, o apelante não demonstrou quais





teriam sido os prejuízos concretos causados em virtude da falha no sistema, a impossibilitar o reconhecimento da nulidade, conforme o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

VII. O réu sustenta também que o juiz prolator da sentença seria incompetente, uma vez que deveria ter sido aplicado o princípio da consunção para possibilitar a absorção do delito de desacato pelo delito de desobediência, com o consequente direcionamento do caso para o juizado especial.

VIII. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas, a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva ao meio social” (HC n. 377.519/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 9/2/2017).

IX. Ocorre que a desobediência e o desacato são crimes autônomos e independentes. Ainda que ambas as condutas tenham sido praticadas sequencialmente e no mesmo contexto, uma não é preparatória da outra, ou seja, no caso, não ficou caracterizado que o delito desacato tenha servido de crime meio para a desobediência. Na verdade, no caso, ficou demonstrado que o réu praticou primeiro o delito de desobediência, no intuito de não obedecer a ordem judicial que determinava ao servidor recolher o veículo que estava em sua posse. Somente após o oficial de justiça solicitar reforço policial para o cumprimento do mandado é que o réu, na tentativa de se desvencilhar, teria cometido o delito de desacato.

X. Assim, sendo autônomos os crimes e inexistindo relação de subordinação entre as condutas, resta inviabilizada a aplicação do princípio da consunção, sendo escorreito que o apelante tenha respondido por desobediência (art. 330 do CP) e, também, por desacato (art. 331 do CP), conforme o entendimento da sentença, no competente juízo federal.

XI. A materialidade e a autoria do crime de desobediência foram comprovadas por meio da certidão do oficial de justiça, do boletim de ocorrência, termos de declarações de fls. 22 e 54-56, depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas, bem como pelo interrogatório do réu.

XII. O réu foi absolvido da prática do crime de desacato (art. 331 do Código Penal), com fulcro no art. 386, VII, do CPP, todavia, recorre buscando a mudança da motivação dada pelo juízo de primeiro grau para sua absolvição, requerendo que a motivação seja alterada para que a absolvição seja por estar provada a inexistência do fato ou não haver prova da existência do fato (art. 386, I ou II, do CPP). Não é possível o acolhimento de referido pleito.

XIII. Com efeito, apesar de afastada a condenação por crime de desacato, não ficou comprovada a inexistência do fato, pois a testemunha Leandro Alexandre Pereira de Aguiar afirmou em juízo que ao chegar ao local do fato, ouviu do meirinho o mesmo relato que este fez ao juízo, de que houve confronto físico para que o réu não se evadisse utilizando-se de um mototáxi. No caso, há dúvida razoável sobre a conduta, e foi esse justamente o fundamento da decisão de primeiro grau.



Assim, não se pode falar em mudança na motivação que fundamenta a absolvição.

XIV. O apelante aduz a existência de vícios insanáveis na certidão lavrada pelo oficial de justiça e em seu depoimento em juízo, que seriam consistentes em narrativas inverídicas, todavia, como visto, a autoria e materialidade do delito estão comprovadas nos autos, por meio de provas coerentes com a certidão lavrada pelo oficial de justiça e, ademais, não foram trazidos aos autos elementos capazes de desqualificar a fé pública que recai sobre a certidão do oficial de justiça.

XV. O apelante alega também que o mandado de penhora era ilegal, a lhe permitir a escusa do cumprimento de ordem manifestamente ilegal sem reprimenda, sendo, portanto, errôneo o enquadramento da conduta no tipo penal de desobediência. Melhor sorte não socorre ao apelante neste ponto.

XVI. Ainda que o mesmo considerasse a ordem injusta, a ordem era legítima e revestida de autoridade para seu cumprimento. A discordância quanto ao seu teor poderia ser apresentada pelos meios recursais cabíveis. Definitivamente incabível é o descumprimento perante oficial de justiça, perante reforço policial, perante o juiz trabalhista e perante dois representantes da OAB até que a ordem fosse cumprida.

XVII. Dosimetria do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). O juízo de primeiro grau ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP considerou a culpabilidade e as circunstâncias do crime em desfavor do réu para o agravamento da pena. Assim fixou a pena-base em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 131 (cento e trinta e um) dias-multa. Sem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, nem causas de diminuição e/ou aumento de pena a pena definitivamente neste patamar.

XVIII. Considerando o montante de pena fixado, não superior a 4 (quatro) anos, bem como o fato de que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, a pena privativa de liberdade fixada foi substituída por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, caput e § 2º, do Código Penal, consistente em prestação pecuniária, correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos.

XIX. Merece reforma sentença, pois não há motivos para a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, aptas a incrementar a pena-base. Assim, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal - 15 dias de detenção e 10 dias-multas. Sem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena o réu fica definitivamente condenado à pena de 15 dias de detenção e 10 dias-multas. O regime é o aberto.

XX. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, caput e § 2º, do Código Penal, consistente em prestação pecuniária, correspondente a 4 (quatro) salários-mínimos, para entidade a ser designada pelo juízo da execução. 21. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a pena do réu para 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multas, substituída por uma pena privativa de liberdade, consistente em prestação pecuniária, correspondente a 4 (quatro) salários-mínimos. (ACR 0004555-31.2015.4.01.3602, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 24/07/2019.).



Crime ambiental. Área de preservação permanente. Corte de uma ou duas árvores. Princípio da insignificância.

*Penal e processual penal. Crime ambiental. Área de preservação permanente. Corte de uma ou duas árvores. Princípio da insignificância. Desprovemento da apelação.*

I. O apelado foi denunciado, nos termos do art. 39 da Lei 9.605/98, por ter cortado árvores localizadas em área de preservação permanente, pertencente à INFRAERO, e utilizado motosserra sem licença ou registro da autoridade competente para derrubada da madeira.

II. Mas as provas dos autos direcionam para a derrubada de apenas uma árvore, no máximo duas na área da INFRAERO, o que permite a aplicação, na hipótese, do princípio da insignificância, ante “a ínfima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a relativa inexpressividade da lesão jurídica, nas palavras da sentença.

III. Proteger as espécies vegetais da devastação indiscriminada é uma meta importante para a sobrevivência do planeta, mas, como para tudo há uma medida, não se justifica a condenação penal de alguém por ter promovido o corte de, no máximo, duas árvores, até mesmo porque o pequeno dano pode ser reparado por determinação do órgão competente, na via administrativa. Precedentes.

IV. Apelação desprovida. (ACR 0009746-59.2011.4.01.3000, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 de 24/07/2019.)

Fraude ao caráter competitivo da licitação. Desvio de verbas públicas. Ausência de dolo específico.

*Penal. Processual penal. Fraude ao caráter competitivo da licitação. Desvio de verbas públicas. Ausência de dolo específico. Absolvição dos acusados.*

I. Em relação à licitação na modalidade Carta-Convite nº 02/2003, realizada pelo Município de Montalvânia/MG, para a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, teriam os acusados frustrado, mediante ajuste, o caráter competitivo da licitação, com o fim de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitatório (art. 90 - Lei 8.666/93, e art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967).

II. Não há provas do envolvimento, objetivo e contextualizado, dos acusados nas fraudes descritas na inicial, ou qualquer tipo de favorecimento à empresa vencedora da licitação, não se devendo acusar por dedução não autorizada ou por generalização. É indispensável provar, direta ou indiretamente, pelo menos de forma razoável. Caracterização do princípio in dubio pro reo, uma vez que “não houve a conquista da certeza do crime que legitima a condenação” (Malatesta).

III. A instrução não demonstrou a existência da elementar “ajuste, combinação ou qualquer outro expediente”, tendente a frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório,



com a finalidade especial de buscar proveito para si ou para outrem. Não se faz possível, da mesma forma, obter a certeza quanto à materialidade do tipo do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967.

IV. A despeito da afirmação do MPF, de que os membros da Comissão de Licitação sabiam das fraudes e atuaram para favorecer a empresa vencedora da licitação, a imputação fundamentou-se, exclusivamente, em suas condições funcionais. Da mesma forma, o fato de o assessor jurídico do Município de Montalvânia/MG ter firmado parecer opinativo na Carta-Convite nº 002/2003 em que aprova o edital de licitação e a minuta do contrato, assim como atesta a regularidade dos atos praticados, não pode, salvo demonstração inequívoca de dolo ou má-fé (inexistentes em face da prova), importar a sua responsabilização individual pelo ato tido por delitivo.

V. Provisamento das apelações de Reycilane Sebastiana Cordeiro da Silva, Doriedson Dourado Reis, Fabrício Falcão de Ornelas e Wady Marinho Dourado (absolvição). Extinção da punibilidade em relação ao acusado José Florisval de Ornelas quanto ao crime do art. 1º, I - DL 201/67. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (ACR 0001538-90.2011.4.01.3807, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/07/2019.)

Reconsideração da decisão extintiva da punibilidade. Prescrição etária. Configuração. Instituto de política criminal em prol do condenado septuagenário. Corrente jurisprudencial mais favorável.

*Penal e processo penal. Agravo interno. Reconsideração da decisão extintiva da punibilidade. Prescrição etária. Configuração. Instituto de política criminal em prol do condenado septuagenário. Corrente jurisprudencial mais favorável. Provisamento do agravo interno (regimental).*

I. Tendo o processo e o prazo prescricional sido objeto de suspensão, no período de 05/07/2012 a 30/10/2017, em virtude do parcelamento, ainda que descumprido, sem falar na interrupção em razão da sentença condenatória, segue-se que não ocorreu a prescrição ordinária, que somente se efetivaria em 10/09/2022.

II. Tendo o acusado nascido em 04/11/1948, e registrada a sentença condenatória em 11/09/2018, quando ainda faltavam quase 2 (dois) dois meses para completar 70 anos, não caberia, em princípio, falar em prescrição etária, nos termos do art. 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional pela metade quando o acusado tiver mais de 70 anos na data da sentença.

III. Cuidando-se de uma opção de política criminal em prol do condenado septuagenário, o art. 115 - CP não deve ser interpretado literalmente, em ordem a que somente possa ser aplicado na efetiva data da sentença, devendo prevalecer, a despeito da oscilação jurisprudencial, a compreensão de que incide (também) enquanto pendente de julgamento a sua apelação contra a condenação.

IV. Cuidando-se de pena de 2 (dois) anos de reclusão, descontado o incremento pela continuidade delitiva (art. 119 - CP e Súmula 497 - STF), a prescrição de 4 (quatro) anos (art. 109, V - CP), reduzida de metade, resulta configurada no lapso de tempo entre a constituição do



crédito tributário, em 29/09/2008, e o recebimento da denúncia, em 16/02/2011. A vedação do § 1º do art. 110 - CP, oriunda da Lei 12.234, de 05/05/2010, não se aplica ao caso, onde os fatos são anteriores.

V. Provimento do agravo interno (regimental). Restabelecimento da validade e eficácia da decisão que dera pela extinção da punibilidade, pela prescrição. (AGRACR 0002630-60.2011.4.01.3304, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJFI de 23/07/2019.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício por incapacidade. Retorno ao trabalho. Concomitância de período. Ausência de razão para exclusão das parcelas correspondentes. Consectários legais. Honorários advocatícios.

*Previdenciário. Embargos à execução. Benefício por incapacidade. Retorno ao trabalho. Concomitância de período. Ausência de razão para exclusão das parcelas correspondentes. Consectários legais. Honorários advocatícios.*

I. O entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é no sentido de que o retorno ao trabalho pelo segurado da Previdência Social no período em que foi constatada judicialmente a sua incapacidade laborativa é decorrência da necessidade de sobrevivência, mesmo que em detrimento do sacrifício de sua saúde e com possível agravamento da doença que lhe acomete, razão pela qual devem ser objeto de pagamento todas as parcelas do benefício que lhe foi reconhecido em virtude daquela incapacidade, ainda que, em período concomitante, tenha exercido atividades laborativas e recolhido as correspondentes contribuições previdenciárias (cf. STJ, AgInt no AREsp 1379728/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019; STJ, REsp 1724369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018; TRF1, AC 0065317-66.2016.4.01.9199, Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJFI 03/05/2019).

II. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 579.431/RS, reconheceu devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a respectiva expedição de precatório/RPV, tendo o Superior Tribunal de Justiça revisado o entendimento em sentido contrário que possuía, adequando o enunciado do Tema Repetitivo 291/STJ àquele precedente.

III. “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se



o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.).

IV. Hipótese em que está correta a inclusão no cálculo do *quantum debeatur* todas as parcelas não pagas do benefício previdenciário, concedido no título executivo para o embargado, a partir do termo inicial ali fixado, independentemente da existência ou não de atividade laborativa concomitante em parte do período das diferenças, devendo, ainda, incidir juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos adotados pela sentença e a posterior expedição do precatório/RPV correspondente, além de correção monetária por todo o período de cálculo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvada a aplicação de eventual modulação realizada, em repercussão geral, no RE 870.947/SE.

V. Em razão da modificação na distribuição do ônus da sucumbência, restando mínima a da parte embargada, deve a parte embargante ser condenada, com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, então vigente, ao pagamento de verba honorária nos embargos à execução, fixados, mediante apreciação equitativa, com base no princípio da razoabilidade e equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dada a simplicidade da causa e o fato de tratar-se da fase executiva.

VI. Apelação da parte embargante desprovida. Recurso adesivo da parte embargada provido, nos termos dos itens 4 e 5. (AC 0001395-42.2013.4.01.3804, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, unânime, *e-DJFI* de 25/07/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Programa Minha Casa Minha Vida. Residencial Parque das Flores. Paralisação da obra. Responsabilidade solidária entre a construtora e a Caixa Econômica Federal.

*Civil e processo civil. SFH. Programa Minha Casa Minha Vida. Residencial Parque das Flores. Paralisação da obra. Responsabilidade solidária entre a construtora e a Caixa Econômica Federal. Sentença mantida.*

I. A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade da CEF para responder solidariamente nos casos de atraso na entrega da obra, quando sua participação ultrapassar os limites de mero agente operador do financiamento para aquisição do bem. Nesses casos, entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.534.952/SC, foi de que a legitimidade da CEF dependerá do papel que irá exercer na execução do contrato, de forma que deverão ser analisados os



seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir.

II. Hipótese em que a parte autora firmou contrato particular de compra e venda de imóvel tipo apartamento no Condomínio Residencial Parque das Flores com a FM Construtora LTDA, na data de 10/03/2011, com prazo de entrega para 10/07/2012, e junto à CEF, Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física.

III. A análise do contrato de financiamento celebrado revela que a atuação da empresa pública federal é mais ampla, atuando como fiscalizadora da obra e responsável para acompanhar sua evolução dentro dos prazos contratualmente previstos, bem como responsável por adotar medidas necessárias à sua conclusão. O contrato previa a data de 10/07/2012 para a entrega do imóvel, sendo que a obra não chegou a ser concluída.

IV. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 0001247-55.2013.4.01.3311, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 25/07/2019.)

Multa pela recalcitrância no cumprimento de obrigação de fazer. Implantação de benefício. Ausência de impedimento para sua fixação. Admissibilidade de sua redução. Art. 461, § 6º, do CPC/1973 (art. 537, § 1º, do CPC).

*Processual civil. Embargos à execução. Multa pela recalcitrância no cumprimento de obrigação de fazer. Implantação de benefício. Ausência de impedimento para sua fixação. Admissibilidade de sua redução. Art. 461, § 6º, do CPC/1973 (art. 537, § 1º, do CPC). Não ocorrência de ofensa à coisa julgada ou preclusão.*

I. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há impedimento para a aplicação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer fixadas em decisão judicial, tal como aquela decorrente da implantação de benefício previdenciário.

II. Esta Corte Regional posiciona-se no sentido de que a imposição antecipada de multa à Fazenda Pública para o caso de descumprimento de que determinou a implantação do benefício é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Nesse diapasão: AI 0074389-39.2010.4.01.0000/MT.

III. Hipótese em que, conjugando-se os entendimentos adrede expostos, é nítida e patente a recalcitrância do ente público, ao menos desde dezembro de 2010, na implantação imediata do benefício de pensão militar a que foi condenado, tornando legal a cobrança da multa diária fixada, isso porque, em que pese a parte embargada ter, inicialmente, demorado a apresentar a documentação solicitada para fins de cumprimento da obrigação de fazer, certo é que a primeira decisão determinando-a ocorreu em novembro de 2010, na qual fixou-se multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sendo seguida de nova decisão em dezembro de 2010 no mesmo sentido; que a decisão



de fls. 174/176, em 05/05/ 2011, majorou a multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que, por força da decisão de fls. 185/186, de 27/05/2011, não recorrida, houve manutenção da multa anteriormente já fixada em R\$ 100,00 por dia pelo descumprimento da referida obrigação - com a consequente desconstituição da decisão que a majorara para R\$ 2.000,00 - e abertura de novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, a partir da data de apresentação daquela documentação faltante, o que ocorreu em junho de 2011, sendo efetivada a implantação da pensão apenas em agosto seguinte, representando nova demonstração de desrespeito à determinação judicial.

IV. O valor da multa deve ser proporcional ao tempo de demora no cumprimento do julgado, mas não pode acarretar, por outro lado, no enriquecimento da parte beneficiada, de modo que é possível sua redução - ainda que nos embargos à execução, após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, por não acarretar em ofensa à coisa julgada, nem haver preclusão quanto à questão -, uma vez que há expressa previsão legal para que o magistrado assim atue, conforme art. 461, § 6º, do CPC/73 (art. 537, § 1º, do CPC).

V. Na espécie, considerando que os valores inicialmente fixados implicam em montante global astronômico, equivalente ao *quantum debeatur* da obrigação principal e em claro enriquecimento indevido do credor, tornando desarrazoada a sua manutenção, foi correta a diminuição da multa para um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realizada de forma razoável e proporcional na sentença ao ponderar as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recalcitrância da Administração Pública no cumprimento das determinações judiciais de implantação da pensão, a necessidade de penalizar a parte embargante por tal modo de agir, bem ainda a parcial responsabilidade da parte embargada por certo período da demora.

VI. Apelação desprovida. (AC 0018386-35.2013.4.01.3500, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 25/07/2019.)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Art. 3º, inciso II, da Lei 8.200/1991. Correção monetária das demonstrações financeiras. Ano-base 1990. Diferença de inflação entre os índices IPC e o BTNF. Saldo credor. Incidência.

*Processual civil. Apelação. Rejulgamento determinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Art. 3º, inciso II, da Lei 8.200/1991. Correção monetária das demonstrações financeiras. Ano-base 1990. Diferença de inflação entre os índices IPC e o BTNF. Saldo credor. Incidência.*

I. No âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento no sentido de que é devido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica cobrado com fundamento no art. 3º, II, da Lei nº 8.200/1991, na hipótese de balanço com saldo credor de diferença de correção monetária. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

II. No caso dos autos, a recorrente apurou saldo credor de correção monetária do balanço. Portanto, encontra-se correta a v. sentença recorrida, ao afirmar que “Na hipótese dos autos, tendo a autora saldo credor de CMB, deveriam, a partir do período-base de 1993, computar tal diferença





na determinação do lucro real, de forma a expressar de forma fidedigna a realidade econômica e contábil da empresa para fim de apuração do IRPJ.” (fl. 153).

III. Nos termos do posicionamento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, verifica-se que não prospera a pretensão recursal fundamentada na tese de violação aos princípios da anterioridade, irretroatividade, da isonomia e da segurança jurídica, devendo ser mantida a v. sentença recorrida.

IV. Sentença mantida.

V. Apelação desprovida. (AC 0002404-15.1998.4.01.3400, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 26/07/2019.)

**Policial Federal. Atividade física obrigatória. Policial que trabalha em regime de plantão. Regulamentação da matéria no curso do processo.**

*Processual civil. Mandado de segurança. Policial Federal. Atividade física obrigatória. Policial que trabalha em regime de plantão. Regulamentação da matéria no curso do processo. Perda superveniente do objeto.*

I. Visa o impetrante, Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal, a que a Administração seja compelida a expedir a norma regulamentadora da atividade física obrigatória para os policiais que trabalham em regime de plantão, consoante previsão no artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa nº 36/2010-DG/DPF, bem assim a responder ao requerimento administrativo formulado pelo impetrante, para fins de conferir aos policiais federais em regime de plantão a prática de atividade física, nos termos da já citada instrução normativa.

II. Em consulta ao sítio oficial da Controladoria-Geral da União, verificou-se que a matéria objeto do presente mandamus já foi regulamentada por meio da Instrução Normativa nº 88-DG/DPF, de 18 de dezembro de 2014, a qual revogou a Instrução Normativa nº 36/2010-DG/DPF. No tocante aos policiais plantonistas, a IN 88-2014-DG/DPF dispôs, em seu artigo 3º, §1º, que o «plantonista disporá de uma hora de atividade física institucional durante o plantão efetivamente trabalhado e preferencialmente entre as primeiras doze horas de serviço».

III. Regulamentada pelo Departamento de Polícia Federal a atividade física obrigatória para os policiais que trabalham em regime de plantão, resta configurada a perda superveniente do objeto a ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito, eis que não mais subsiste o interesse processual do impetrante, considerado o caráter mandamental da presente ação.

IV. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (AMS 0036503-83.2013.4.01.3400, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 23/07/2019.)



Servidor público. Pensão por morte. Filha maior solteira. Lei 3.373/1958, art. 5º, inciso II. Reversão da cota parte da genitora. Requerimento administrativo após o óbito da beneficiária. Parcelas devidas. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios.

*Processual civil e administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Filha maior solteira. Lei 3.373/1958, art. 5º, inciso II. Reversão da cota parte da genitora. Requerimento administrativo após o óbito da beneficiária. Parcelas devidas. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios. Sentença mantida.*

I. Em se tratando de sentença ilíquida proferida em desfavor de pessoa jurídica de direito público, é necessário o reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC de 1973 (art. 496, I, NCPC).

II. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que antecede ao ajuizamento da ação, não atingindo a pretensão ao próprio fundo de direito (Súmula 85 do STJ).

III. A Lei nº 3.373/58 estabelecia, no seu art. 5º, a concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, que só a perderia se assumisse cargo público permanente ou contraísse matrimônio.

IV. A princípio, destaca-se que o óbito do ex-servidor, genitor da autora, ocorrera em 17/04/1990. A autora, por sua vez, é filha maior solteira, nascida em 15/02/1956, e não ocupa cargo público. Vale ressaltar que fora feito requerimento administrativo em 27/02/2014, após o falecimento da beneficiária - mãe da autora e esposa do instituidor, não havendo, portanto, que falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente em prescrição quinquenal das parcelas retroativas. A presente ação, por sua vez, fora ajuizada em 10/06/2016.

V. A percepção cumulativa dos proventos de aposentadoria no regime geral com os da pensão temporária da Lei n. 3.373/58 não se apresenta contrária à finalidade do referido diploma legal, já que pretendeu o legislador excluir o direito à pensão à filha solteira tão somente para aquela que ocupasse cargo público permanente ou contraísse matrimônio.

VI. Decidiu-se monocraticamente no Supremo Tribunal Federal, relator Ministro EDSON FACHIN que Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida (Mandado de Segurança n. 35032/DF (DJE de 18/05/2018).

VII. É devido a concessão da pensão civil à demandante, com pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 27/02/2014.

VIII. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.



IX. Honorários advocatícios devidos pela União, de 10% da condenação.

X. No caso dos autos, a sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11.

XI. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AC 0032812-20.2016.4.01.3800, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 24/07/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prova ilícita. Interceptação telefônica. Juízo incompetente. Não ocorrência. Peculato-furto. Homicídio qualificado. Conexão configurada. Prevalência do Tribunal do Júri. Sentença de pronúncia. Materialidade e indícios de participação dos réus.

*Processual penal. Recurso em sentido estrito. Preliminar. Prova ilícita. Interceptação telefônica. Juízo incompetente. Não ocorrência. Peculato-furto. Homicídio qualificado. Conexão configurada. Prevalência do Tribunal do Júri. Sentença de pronúncia. Materialidade e indícios de participação dos réus. Recursos improvidos.*

I. Recursos em sentido estrito interpostos por Davi Fonseca Flexa Júnior, Darci Barrichello, Fábio Fernando Feitosa de Sousa e Ismael Ferreira da Silva Júnior contra sentença do juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, que os pronunciou para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri daquela Seção Judiciária. ,

II. Darci Barrichello foi pronunciado “por possível violação ao art. 121, §2º, incisos, I, IV e V, do Código Penal”; Davi Fonseca Flexa Júnior «por possível violação ao art. 121, §2º, incisos, I, IV e V, do Código Penal (homicídio qualificado), e art. 312, § 1º c/c art. 30 (peculato-furto), todos do Código Penal»; Fábio Fernando Feitosa de Sousa «por possível violação ao art. 312, §1º c/c art. 30, ambos do Código Penal (peculato-furto)»; e, Ismael Ferreira da Silva Júnior «por possível violação ao art. 312, §1º c/c art. 30, ambos do Código Penal (peculato-furto)».

III. Segundo a inicial acusatória, na data de 13 de agosto de 2004, Fábio Fernando Feitosa de Sousa, por ordem de Davi Fonseca Flexa Júnior, compareceu ao posto da Polícia Rodoviária Federal em Benevides. Buscando a liberação da pá mecânica de Marca FIAT ALLIS que se encontrava depositada na PRF, por razão de apreensão do IBAMA. Tal liberação tinha por base falso expediente de autorização do Ministério do Meio Ambiente, o qual estava sob a guarda do PRF Manoel Otávio Amaral da Rocha, então chefe do posto de Benevides para deliberação acerca do veículo.

IV. Afirma a denúncia que Davi Fonseca Flexa Júnior foi com Ismael Ferreira da Silva Junior ao pátio da PRF e retiraram a pá mecânica, afirmando que o empreendimento criminoso foi realizado através de prévia associação entre Fábio Fernando Feitosa de Souza, David Flexa



júnior, Sebastião José Souza Júnior, Ismael Ferreira da Silva Júnior e Manoel Otávio Amaral da Rocha, sendo que estes dois últimos receberiam o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pela participação, após a venda do veículo.

V. O MPE aduz também que, após a venda do veículo pá-carregadeira, o PRF Manoel Otávio Amaral da Rocha passou a cobrar o valor acertado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que era devido a ele e a Ismael Júnior, pela participação na retirada do veículo. Com a constante escusa no pagamento, o Policial Rodoviário passou então a pressionar Davi Fonseca Flexa Júnior.

VI. Nos termos da sentença de pronúncia, infere-se que a morte do policial PRF Manoel Otávio Amaral da Rocha se deu para o fim de se conseguir assegurar vantagem pecuniária auferida no crime antecedente de peculato furto da pá mecânica estacionada no posto da Polícia Rodoviária Federal, que estava sob a guarda do policial. Assim, constatando-se a conexão, é clara a competência do tribunal do júri federal para processar e julgar ambas as infrações penais.

VII. Não prospera a alegação de ilicitude dos Laudos de Exame nº 01/2005, nº 871/2007 e nº 446/2011 e, por derivação, a nulidade da sentença de pronúncia, pois as gravações constantes do Laudo nº 01/2005, foram realizadas por um dos interlocutores da conversa e, as gravações constantes dos Laudos 871/2007 e 446/2011, quando realizadas, decorreram de ordem de juiz estadual, até então considerado competente.

VIII. Ainda que assim não fosse, o Juízo que proferiu a sentença de pronúncia valeu-se de outras fontes probatórias para lastrear seu convencimento, especialmente na prova testemunhal produzida.

IX. Conforme a mais abalizada doutrina a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, porém de admissibilidade. Por isso, se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri. Em suma não deve seguir ao júri, casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo, antes que se possa lançar a injustiça nas mãos dos jurados; merecerem ir ao júri os feitos que contenham provas suficientes tanto para condenar como para absolver, dependendo da avaliação que se faça do conjunto probatório.

X. É de rigor a manutenção do decreto de pronúncia, máxime quando, nos termos de remansosa jurisprudência no sentido de que a decisão de pronúncia é «decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando»(STJ, AGAREsp 201102572616, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe Data:13/12/2013).

XI. Demonstrados a materialidade dos delitos e os indícios de participação dos réus nos crimes narrados na denúncia, não merece reforma a decisão de pronúncia que aponta depoimentos testemunhais, na fase policial e judicial, convergentes em indicar o envolvimento dos acusados.

XII. Recursos em sentido estrito desprovidos. (RSE 0005050-69.2006.4.01.3900, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 24/07/2019.)



Frustração de direito assegurado por legislação trabalhista. Art. 203 do CP. Aliciamento de trabalhadores. Art. 207 do CP. Prescrição declarada de ofício. Art. 149 do Código Penal. Redução condição análoga à de escravo. Competência da Justiça Federal. Vítimas com deficiência mental. Possibilidade. Coação moral e agressões. Castigos imoderados. Tortura. Art. 1º, II, da Lei 9.455/1997. Desclassificação para maus tratos. Art. 136 do CP. Não verificação. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo presente.

*Penal. Processo penal. Frustração de direito assegurado por legislação trabalhista. Art. 203 do CP. Aliciamento de trabalhadores. Art. 207 do CP. Prescrição declarada de ofício. Art. 149 do Código Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Competência da Justiça Federal. Vítimas com deficiência mental. Possibilidade. Coação moral e agressões. Castigos imoderados. Tortura. Art. 1º, II, da Lei 9.455/1997. Desclassificação para maus tratos. Art. 136 do CP. Não verificação. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo presente. Sentença mantida quanto às condenações por tortura e redução a condição análoga de à escravo. Penas mantidas.*

I. A apelação interposta pela defesa do acusado José Nilson dos Santos é intempestiva. Conforme certidão de fl. 402, a sentença penal condenatória foi publicada no e-DJF1, de 06/02/2015 (sexta-feira), tendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso de apelação se iniciado no dia 09/02/2015 (segunda-feira). O termo fatal para a apresentação do recurso seria o dia 13/02/201 (sexta-feira). Não bastasse isso, o réu também foi intimado pessoalmente em 28/09/2015 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 446v. Todavia, a apelação somente foi protocolada em 06/10/2015. Portanto, seja considerando o termo inicial para a interposição do recurso como sendo 09/02/2015 ou 29/09/2015, a apelação é intempestiva. Isso porque, na melhor das hipóteses, o prazo expirou em 05/10/2015.

II. As vítimas são deficientes mentais e a elas se aplica o disposto no art. 208 do CPP, as quais não prestam o compromisso de dizer a verdade. Preliminar de nulidade afastada.

III. No caso em julgamento, a pena aplicada aos crimes dos arts. 203 e 207 do CP, isoladamente, não são superiores a 02 (dois) anos de reclusão, atraindo a aplicação do art. 109, V do Código Penal. Considerando que entre o recebimento da denúncia, em 14/02/2007 (fl. 12), e a publicação da sentença penal condenatória (10/11/2014 - fl. 398) decorreu prazo superior a quatro anos, deve ser declarada extinta a punibilidade dos réus por tais crimes (art. 107, IV, c/c art. 109, V c/c art. 116, IV, todos do CP). Resta prejudicado, portanto, o exame do mérito deste ponto da apelação.

IV. A redução à condição análoga à de escravo, ainda que de uma única pessoa, é de competência da Justiça Federal. O referido tipo penal tem objeto jurídico duplo, quais sejam: a liberdade individual e a proteção da organização do trabalho, o que está diretamente ligado aos interesses da União.

V. O tipo penal do art. 149 do CP cuida do chamado crime misto alternativo, podendo ser consumado por qualquer uma das várias condutas proibidas descritas em seu corpo. Assim, a



redução à condição análoga à de escravo pode ser encontrada: a) na submissão da vítima a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva; b) na sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; c) na restrição do direito de locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

VI. A materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas nos autos em relação a todos os réus. O relatório de fiscalização de fls. 75/120, o material fotográfico (fl. 39), o exame de corpo de delito (fls. 44/47), os depoimentos dos informantes e das testemunhas, as declarações das vítimas e os interrogatórios dos réus demonstram de maneira firme e coesa os trabalhos forçados e condições degradantes às quais as vítimas João e José Brandino, ambos deficientes mentais, foram sujeitos.

VII. O relatório de fiscalização, às fls. 80/82, relatou que as agressões eram rotineiras por parte dos três réus em desfavor das vítimas, fatos confirmados pelo depoimento da testemunha Luís Carlos Santana, confirmando, em juízo (fls. 192/195) e de forma minuciosa, as péssimas condições de trabalho, falta de alimentação, alojamento adequado e agressões sofridas pelos irmãos João e José Brandino.

VIII. A redução à condição análoga à de escravo em ambientes domésticos e de empresas familiares é uma das piores, pois de difícil elucidação, merecendo especial atenção do juiz quanto às declarações da vítima e situação dos fatos narrados na denúncia.

IX. Sobre o delito de tortura, o crime pode dar-se mediante violência, que consiste na força física sobre o corpo da vítima, mediante práticas como espancamento, tapas, socos, chutes, aplicação de drogas, asfixia, choques elétricos, queimaduras, extração de unhas, agressão sexual, afogamento ou pau de arara (Baltazar Jr. 2014).

X. Não há dúvida de que as vítimas, pessoas com deficiência mental, eram castigadas como forma de manutenção do poder dos réus sobre seus corpos e para desestimular a fuga. Os réus, de maneira livre e consciente, queriam torturar José e João Brandino, sabedores da deficiência mental de ambos, como forma de castigá-los e para manter o temor e poder sobre suas vidas.

XI. Do cotejo da prova dos autos e dos ensinamentos acima, conclui-se que as agressões impostas às vítimas José e João Brandino não possuíam qualquer cunho educacional, ainda que excessivo, mas eram fruto da maldade e da vontade pura e simples dos réus de imporem castigo às vítimas por não executarem as tarefas às quais eram obrigados a fazer a contento. Assim, cai por terra qualquer alegação de atipicidade da tortura e desclassificação para maus tratos.

XII. Ao analisar os quesitos constantes no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade de cada um dos réus é elevada, pois as vítimas são deficientes mentais que não possuíam qualquer forma de resistir às condutas criminosas, tendo os réus ido à cidade da região de fronteira com a Bolívia, Cáceres-MT, e de lá extraído as vítimas para serem escravizadas na capital Cuiabá-MT, sem qualquer possibilidade de retorno voluntário para a terra natal. As consequências foram graves para as vítimas e estão estampadas em seus corpos.

XIII. A deficiência mental das vítimas deveria ter sido analisada como agravante do §4º,



III do art. 1º da Lei 9455/1997. Todavia, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, não se pode majorar a pena.

XIV. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade dos réus pelos crimes do art. 203, §2º e art. 207, § 2º, ambos do CP, em razão da prescrição.

XV. Não conhecimento da apelação do réu José Nilson dos Santos por ser intempestiva e provimento negado à apelação dos demais réus. (ACR 0003655-35.2007.4.01.3600, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 26/07/2019.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Ação anulatória de lançamento e repetição de imposto de renda proposta por magistrado estadual. Legitimidade exclusiva do estado.

*Tributário e processual civil. Ação anulatória de lançamento e repetição de imposto de renda proposta por magistrado estadual. Legitimidade exclusiva do estado.*

I. O autor/magistrado estadual postula a nulidade do lançamento do imposto de renda sobre sua remuneração e a repetição do indébito. Embora o lançamento tenha sido efetuado pela Receita Federal do Brasil, passivamente legitimado é somente o Estado da Bahia, nos termos da Súmula 447/STJ: “Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”

II. Em nenhum dos precedentes desta súmula, a União figura como “parte”. Isso é admitido quando a causa tem por objeto somente a nulidade do lançamento efetuado pela Receita Federal do Brasil.

III. “O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional ‘pertencem aos Estados e ao Distrito Federal.’ (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714)” (REsp 989.419-RS, r. Ministro Luis Fux, 1ª Seção do STJ em 25.11.2009).

IV. O Supremo Tribunal Federal, no RE/RG 684.169-RS, r. Ministro Luiz Fux, Plenário em 31.08.2012, decidiu que “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União”.

V. Extinto o processo por ilegitimidade passiva - matéria conhecível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 485/VI). Apelação da União não conhecida por estar



prejudicada. (AC 0020973-77.2015.4.01.3300, rel. des. federal Novély Vilanova, Oitava Turma, maioria, *e-DJFI* de 26/07/2019.)

Imposto de Renda Pessoa Física. Incidência sobre o abono de permanência. REsp 1.192.556/PE. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016. Modificação do julgado.

*Tributário. Ação ordinária. Imposto de Renda Pessoa Física. Incidência sobre o abono de permanência. REsp 1.192.556/PE. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016. Modificação do julgado. Apelação e remessa oficial providas.*

I. Reexame do mérito da controvérsia e modificação do julgado anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, para adequá-lo à orientação vinculativa do Superior Tribunal de Justiça.

II. O STJ, sob a sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, firmou o entendimento no sentido de que os rendimentos recebidos a título de abono de permanência sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

III. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0007529-48.2009.4.01.3700, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, *e-DJFI* de 26/07/2019.)

Imposto de Renda Pessoa Física. Parcelas remuneratórias atrasadas recebidas de forma acumulada. Cálculo. Juros de mora. Não incidência do imposto de renda.

*Tributário. Processual civil. Ação ordinária. Imposto de Renda Pessoa Física. Parcelas remuneratórias atrasadas recebidas de forma acumulada. Cálculo. Juros de mora. Não incidência do imposto de renda.*

I. No que se refere à incidência do imposto de renda pessoa física sobre o montante global de parcelas recebidas em atraso, sem a observância da renda auferida mês a mês, deve-se registrar que o imposto de renda incidente sobre parcelas remuneratórias atrasadas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, não se apresentando como juridicamente admissível a cobrança de imposto de renda sobre o montante global pago em atraso. Aplicação de precedentes jurisprudenciais dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

II. No que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, deve-se registrar, de início, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, quando do julgamento do REsp 1.089.720/RS, da Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, especificando a regra geral e as exceções à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, considerando a jurisprudência antes firmada no REsp 1.227.133/RS.





III. Assim, verifica-se que se firmou no egrégio Superior Tribunal de Justiça duas regras de exceção à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora: a) isenção do imposto de renda nos juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego, art. 6º, V, da Lei 7.713/1988); e b) isenção do imposto de renda nos juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda.

IV. No caso dos autos, constata-se que a autora propôs reclamação trabalhista em face do Banco Banestado S/A (fls. 0038/0056, 0061/0062 e 0092/0093), em hipótese que configura contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego, art. 6º, V, da Lei 7.713/1988), situação que justifica a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

V. Verifica-se, *in casu*, que a situação da autora se enquadra nas exceções previstas no REsp 1.089.720/RS, ou seja, circunstância de perda do emprego. Assim, tendo em vista o acima exposto, há que ser reformada a v. sentença recorrida, por não ser exigível, na hipótese dos autos, o imposto de renda sobre os juros de mora das verbas objeto de reclamação trabalhista pagas em atraso.

VI. Apelação da parte autora provida.

VII. Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária desprovidas. (AC 0008040-86.2013.4.01.3803, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Oitava Turma, unânime, *e-DJF1* de 26/07/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: [nujur@trf1.jus.br](mailto:nujur@trf1.jus.br)